



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

PARECER N° 32, DE 2021 - PLEN/SF

SF/21731.85006-09

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 1855, de 2020, do Senador Irajá, que *altera as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever o atendimento prioritário a doadores de sangue e medula óssea.*

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário, em substituição às Comissões, o Projeto de Lei (PL) nº 1.855, de 2020, do Senador Irajá, que *altera as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever o atendimento prioritário a doadores de sangue e medula óssea.*

O art. 1º da proposição altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que *regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências*, acrescentando ao seu art. 15 um parágrafo único. Esse novo dispositivo determina que, para fins de incentivo à doação regular de sangue, os doadores terão direito a atendimento prioritário, nos termos da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, mediante apresentação de comprovante de doação com validade de cento e vinte dias.

O art. 2º altera o art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que *dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*, para incluir os doadores de sangue e os doadores de medula óssea no rol de pessoas que ensejam atendimento prioritário, nos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

termos do referido diploma. Acrescenta ainda um parágrafo único ao art. 1º da Lei com o objetivo de esclarecer que, para usufruir do atendimento prioritário, os doadores de medula óssea deverão apresentar carteira de doador impressa ou em meio digital e comprovação de atualização dos dados nos últimos noventa dias.

Esclareça-se que a Lei nº 10.048, de 2000, concede atendimento prioritário em bancos, repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos e reserva de assentos no transporte coletivo. Os beneficiados são idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. A Lei também garante às pessoas com deficiência: i) que os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, tenham normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas com deficiência; ii) que os veículos de transporte coletivo sejam planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas com deficiência.

Já o último artigo da proposição em análise – art. 3º – estabelece a cláusula de vigência, prevendo que a lei eventualmente originada entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme assinalou o autor do projeto, na justificação, dados do Ministério da Saúde mostraram que, em 2017, dezesseis em cada mil brasileiros eram doadores de sangue, o que correspondia a 1,6% da população. Esse número está dentro dos parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde – entre 1% e 3% –, mas o Senador Irajá defendeu o ponto de vista de que as medidas de incentivo são essenciais para, no mínimo, preservar o percentual atual ou, de preferência, aumentá-lo.

Com relação à doação de medula óssea, ele mencionou outra finalidade da proposição: incentivar os potenciais doadores a manter atualizados seus dados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME). Isso porque ele lembra que é comum os doadores não serem encontrados em decorrência de o cadastro apresentar endereços e telefones desatualizados.

SF/21731.85006-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Apresentado seu conteúdo, ressaltamos que a proposta tramita exclusivamente no Plenário do Senado Federal e recebeu duas emendas.

SF/21731.85006-09

II – ANÁLISE

O PL nº 1.855, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Inicialmente, cabe destacar que não parecem existir óbices quanto à constitucionalidade da proposta, pois a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Além disso, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre o tema da proposição, que está listado entre as atribuições estabelecidas pelo art. 48 da CF e pertence à esfera da iniciativa legislativa concedida aos parlamentares (art. 61 da CF). Também não se verifica vício de injuridicidade. Quanto à regimentalidade, constata-se que o trâmite do projeto de lei observou o disposto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Acerca do mérito da proposição, são inquestionáveis os valores social e sanitário de propostas que buscam incentivar um maior número de pessoas a se tornarem doadoras de sangue e medula óssea, tecidos muito demandados em cirurgias e no tratamento de diversas doenças e condições graves.

É preciso que tenhamos sempre em mente as frequentes chamadas de nossos hemocentros em busca de doadores, que ocorrem sempre que os estoques – de forma geral ou em relação a tipos sanguíneos específicos – caem em níveis insuficientes para atender à demanda dos serviços de saúde.

Há que ressaltar que a atual situação de emergência em saúde agravou ainda mais a falta de estoques, tendo em vista que, em decorrência do distanciamento social, muitos doadores frequentes ficaram impedidos de ir aos hemocentros para fazer sua doação regular.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Assim, consideramos justa e positiva a concessão de atendimento prioritário em bancos, serviços e órgãos públicos, rodoviárias, agências dos correios e outras empresas públicas, como forma de incentivar as doações voluntárias de sangue e a atualização dos dados dos doadores de medula óssea cadastrados.

Em relação às emendas apresentadas, passemos à sua análise.

A Emenda nº 1, da Senadora Rose de Freitas, procura estender tal benefício às pessoas com mobilidade reduzida, uma vez que tais pessoas têm dificuldade em permanecer por muito tempo em pé nas filas ou mesmo aguardando sentadas por um atendimento muitas vezes demorado.

A Emenda nº 2, da Senadora Eliziane Gama, pretende incluir dois parágrafos à Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, a fim de que: i) o atendimento prioritário possa ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim, que devem corresponder a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total disponível, e que poderão atender ao público em geral somente quando não houver pessoas aguardando o atendimento prioritário; e ii) caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para realização do atendimento prioritário, as pessoas mencionadas no *caput* devem ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.

Entendemos que ambas as emendas são meritórias e devem ser acolhidas, uma vez que, no caso da Emenda 1, estamos diante de casos que necessitam realmente de atendimento prioritário, em razão da mobilidade reduzida. Por sua vez, a Emenda 2 traz os instrumentos pelos quais a prioridade pode ser alcançada.

III – VOTO

Em vista das razões elencadas neste relatório, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.855, de 2020 e das Emendas nº 1 e 2 apresentadas.

SF/21731.85006-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/21731.85006-09